



Poder Legislativo
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
CCJR



PARECER

Matéria: PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N. 16/2017

“SUSTA os efeitos do Decreto n. 37.531, de 28 de dezembro de 2016, que fixa o calendário de pagamento dos Servidores Públicos do Poder Executivo Estadual para os exercícios de 2017 e 2018”.

Autoria: Deputado (a) ALESSANDRA CAMPÊLO

Relator: Deputado BELARMINO LINS

I – RELATÓRIO

Vem a esta Comissão para exame e parecer de admissibilidade, o Projeto de Decreto Legislativo n.16/2017, de autoria da eminente deputada Alessandra Campêlo, que tem por finalidade sustar os efeitos do Decreto n. 37.531, de 28 de dezembro de 2016, que fixa o calendário de pagamento dos servidores públicos do Poder Executivo Estadual para os exercícios de 2017 e 2018.

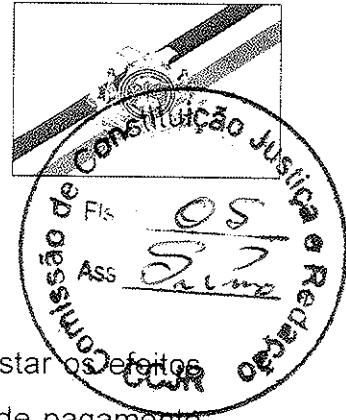
Esta proposição tramitou na forma regimental sem interposição de emendas.

Designado Relator, nos termos regimentais, passo a emitir Parecer.

É o Relatório.



Poder Legislativo
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
CCJR



II – FUNDAMENTAÇÃO

Louvável a iniciativa da nobre parlamentar que tem por escopo sustar os efeitos do Decreto n. 37.531, de 28 de dezembro de 2016, que fixa o calendário de pagamento dos servidores públicos do Poder Executivo Estadual para os exercícios de 2017 e 2018, com a finalidade de evitar maiores prejuízos a estes servidores, como perdas salariais que englobam não reajustes desde 2015 e não pagamento do benefício alimentação.

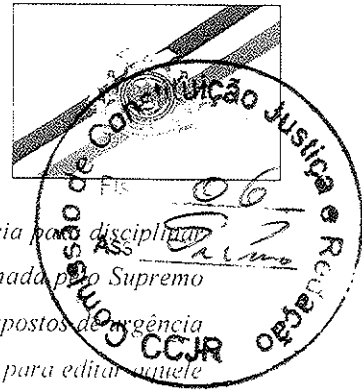
No entanto, entendo que o referido Projeto se encontra eivado de vício de iniciativa, porque versa sobre matéria de organização administrativa, ou seja, matéria de competência privativa do Chefe do Poder Executivo.

Conforme entendimento jurisprudencial, e aqui citamos a decisão do egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região, que assim se posicionou quanto ao tema: “a modificação do aspecto temporal do pagamento dos vencimentos dos servidores não é censurável, trata-se de matéria administrativa **que constitucionalmente cabe ao Poder Executivo**”. (destaquei)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - SINDICATO - DESNECESSIDADE DE AUTORIZAÇÃO DOS SINDICALIZADOS - SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL - ART. 8º III CF-88 - LEGITIMIDADE ATIVA - ART. 515, § 3º, DO CPC - JULGAMENTO DO PEDIDO - SERVIDOR PÚBLICO DO PODER EXECUTIVO - CALENDÁRIO DE PAGAMENTO - ALTERAÇÃO - MEDIDA PROVISÓRIA 936/95 - AUTONOMIA E COMPETÊNCIA CONSTITUCIONAIS - PEDIDO IMPROCEDENTE. 1 - A autorização das entidades sindicais para atuar na defesa dos interesses, sejam coletivos ou individuais dos respectivos associados, possui natureza constitucional, a teor do disposto no art. 8º, III, fundamento que dispensa a necessidade de autorização individual a legitimar a atuação do sindicato e juízo. Precedentes (AC Rel. Des. Federal Luciano Tolentino Amaral, DJ de 26.11.2004 p. 66; AC Rel. Des. Federal Carlos Moreira Alves, DJ de 09.12.2004, p. 7). 2 - Hegitimidade ativa ad causam afastada. Sentença terminativa reformada, com a apreciação do mérito ante o permissivo do art. 515, § 3º do



Poder Legislativo
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
CCJR



Código de Processo Civil. 3 - A propriedade da medida provisória para disciplinar matéria sujeita à lei ordinária já foi, por reiteradas vezes, afirmada pelo Supremo Tribunal Federal, restando consignado que a aferição dos pressupostos de urgência e relevância é atribuição afeta ao Poder que possui competência para editar aquele ato normativo. 4 - A modificação do aspecto temporal do pagamento dos vencimentos dos servidores do Poder Executivo, para data não necessariamente idêntica àquela observada pelos Poderes Judiciário e Legislativo, não é fato antiisonômico, censurável pelo princípio constitucional da isonomia. Cuida-se de providência, de cunho exclusivamente administrativo, afeta à atribuição do Poder Executivo e decorrente de sua autonomia constitucional, conforme estabelecia o artigo 84, VI, da Constituição Federal, em redação vigente à época do fato (Art. 84 - Compete ao Presidente da República: VI - dispor sobre o funcionamento da administração federal, na forma da lei). 5 - Fundamento que motivou e legitimou a Medida Provisória n. 936, de março de 1.995, que se limitou a alterar o calendário de pagamento dos servidores, sem qualquer distinção de natureza substancial que impusesse o reconhecimento da infringência constitucional citada. 6- Apelação provida para afastar a ilegitimidade ativa da entidade sindical. Pedido apreciado com fundamento no art. 515, § 3º, do CPC e julgado improcedente. (TRF-1 - AC: 54757 MG 2000.01.00.054757-9, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA, Data de Julgamento: 19/10/2005, PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: 05/12/2005 DJ p.13)

Tal Proposta vai de encontro, ainda, ao disposto na Constituição Federal em seu artigo 84, VI, alínea a, c/c o artigo 54, VI, alínea a, da nossa Carta Estadual. Vejamos, pois:

Art. 54. Compete privativamente ao Governador do Estado:

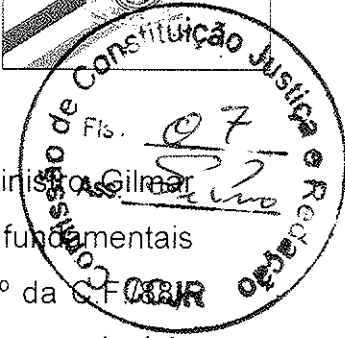
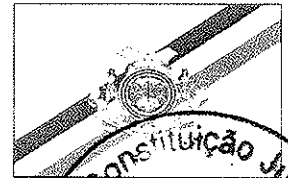
(...)

VI - dispor, mediante decreto, sobre:

a) organização e funcionamento da administração estadual, quando não implicar aumento de despesa nem criação ou extinção de órgãos públicos: *(grifei)*



Poder Legislativo
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
CCJR



Em relação ao comando supracitado, destacamos as lições do Ministro Gilmar Mendes (Curso de Direito Constitucional p.793, 2013): "dentre os princípios fundamentais do Estado de Direito Democrático está o da tripartição dos poderes (art. 2º da CF indissociável do regime democrático. Este, por seu turno, configura princípio constitucional sensível e, portanto, se impõe aos Estados-membros. Sendo a regra de reserva de iniciativa de lei aspecto relevante do desenho da tripartição de poderes, os Estados-membros não podem dela apartar-se".

Corroborando o acima exposto, importante citar o entendimento da Suprema Corte no que diz respeito a vício de iniciativa:

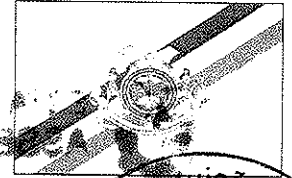
Por tratar-se de evidente matéria de organização administrativa, a iniciativa do processo legislativo está reservada ao chefe do Poder Executivo local. Os Estados-membros e o Distrito Federal devem obediência às regras de iniciativa legislativa reservada, fixadas constitucionalmente, sob pena de violação do modelo de harmônica tripartição de poderes, consagrado pelo constituinte originário.[ADI 1.182, rel. min. Eros Grau, j. 24-11-2005, P, DJ de 10-3-2006.] RE 508.827 AgR, rel. min. Cármen Lúcia, j. 25-9-2012, 2ª T, DJE de 19-10-2012

Não se trata, evidentemente, de atividade sujeita à disciplina legislativa. Assim, o Poder Legislativo não pode por intermédio de um Projeto de Decreto ocupar-se da administração, sob pena de se permitir que o legislador administre, invadindo área privativa do Poder Executivo.

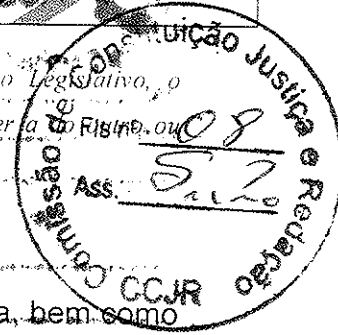
Quando o Poder Legislativo do Estado indica Propositura disciplinando atuação administrativa, como ocorre no caso em exame, invade, indevidamente, esfera que é própria da atividade do Administrador Público, violando o princípio da separação de poderes previsto nos artigos 14 da Carta Estadual c/c artigo 2º da Constituição Federal.



Poder Legislativo
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
CCJR



Art. 14. São poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário, não podendo a qualquer um deles ser investido na função de um exercer a do outro, nem delegar atribuições, salvo as exceções previstas nesta Constituição.



Ademais, e a caminho do fim, vale reafirmar que é pacífico na doutrina, bem como na jurisprudência, que ao Poder Executivo cabe primordialmente a função de administrar, que se revela em atos de planejamento, organização, direção e execução de atividades inerentes ao Poder Público. De outra banda, ao Poder Legislativo, de forma primacial, cabe a função de propor leis, ou seja, atos normativos revestidos de generalidade e abstração.

Nesse sentido, e por todo o exposto, a Proposta encontra impedimentos de ordem constitucional e jurisprudencial para prosseguimento na forma regimental.

III – VOTO

Ante todos os fundamentos jurídicos demonstrados, e principalmente quanto a óbices de cunho constitucional, manifesto-me **CONTRÁRIO** à aprovação do Projeto de Decreto Legislativo n. 16/2017.

S.R. DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO, da Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas, em Manaus, 19 de junho de 2017.


Deputado BELARMINO LINS
Relator



ESTADO DO AMAZONAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação

por placota

atos aprovados e Parecer

CONT. N.º 106

28.1.06.706

[Signature]
PRESIDENTE
RELATOR

[Signature]

